



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que "sobre a obrigatoriedade de implantação de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo, e dá outras providências".

O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista - TEA, são transtornos que causam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social.

O presente Projeto de Lei cria de acordo com a legislação em vigor, vagas preferenciais e devidamente sinalizadas, para uso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, tendo como objetivo atender aos autistas possibilitando o estacionamento facilitador para esta pessoa, assim como é feito para outros que apresentam deficiência de diferentes graus e necessidade.

Desta forma, queremos com este projeto atuar como facilitador para aqueles que apresentam o transtorno, e que possam se valer desses espaços para estacionar com maior facilidade e segurança.

Ora, a lei municipal nº 8.699, de 28 de maio de 2018, já garantiu a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - autismo - nas placas de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

Doravante, **mister a apresentação de uma proposição visando à reserva de vagas em estacionamentos de**



estabelecimentos privados, nos mesmos moldes que já foram proporcionados às pessoas com deficiência.

Importante esclarecer que o Transtorno do Espectro Autista, consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afeta a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo. É conceituado no Manual de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização das Nações Unidas como na classe de CID-IO. Até o momento foram identificados oito transtornos. De forma geral pode-se conceituar como "uma disfunção neurológica de base orgânica, que afeta a sociabilidade, a linguagem, a capacidade lúdica e a comunicação. Mesmo com tantas especificidades, a Lei Federal 12.764/2012 considera a pessoa com Transtorno de Aspecto Autista como pessoa com deficiência. E neste sentido, todos os direitos conquistados a pessoas com deficiência alcançam a pessoa com autismo.

No entanto, o autismo requer tratamento individualizado e específico pelo ordenamento jurídico. Algumas pessoas com autismo têm dificuldade em conviver em locais lotados. Muitas vezes o uso do transporte público não é recomendado face ao nível de barulho. Assim, o transporte realizado pelo cuidador ou familiar é muito frequente e necessário. A reserva específica de vagas é, portanto, imperiosa.

Em manifestação solicitada, o Departamento Jurídico desta Casa de Leis apontou que propositura desta magnitude apresenta pertinente a iniciativa parlamentar, sendo legal, nos moldes indicados na **ADI 2256219-54.2019.0000.**

"As pessoas portadoras de deficiência física ou visual têm direito a vagas especiais em estacionamento em qualquer lugar do Brasil (...) O direito é conferido ao portador de deficiência física, seja ele condutor ou passageiro, que se enquadre em uma das três condições abaixo:



- pessoas com deficiência física ambulatória no (s) membro (s) inferior (es). Ou seja, pessoas que, devido a sua deficiência física nas pernas ou pés, têm dificuldades para caminhar;
- pessoas com deficiência física ambulatória autônoma, decorrente de incapacidade mental. Ou seja, pessoas que, por conta de sua incapacidade mental apresentam dificuldades para andar por si só. Caso o portador não possa assinar, há a necessidade de apresentação de documento de representação legal como interdição, curatela ou procuração;
- pessoas com mobilidade reduzida temporária, com alto grau de comprometimento ambulatório, inclusive as com deficiência de ambulação/caminhar temporária mediante solicitação médica. Pessoas que, por alguma razão como, por exemplo, uma cirurgia ficou temporariamente com dificuldades graves para se locomover.

Verifica-se que o autista não está entre os deficientes físicos beneficiados com a reserva de vagas para estacionamento, o que torna legalmente pertinente referida iniciativa, nos moldes indicados na ADI 2256219-54.2019.0000.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura uma vez que revestida de interesse público.

O projeto reúne condições legais para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do município de Franca, segundo o qual a iniciativa das leis cabe à Câmara Municipal.

A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

J



Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal). Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social, estabelecendo para tanto alguns deveres a serem cumpridos pelo Poder Público. Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a "assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Art. 4, item 1, "a").

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado com vistas "a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

Iniciativas congêneres foram apresentadas na Câmara Municipal de São Paulo (Projeto de Lei nº 866/2017), conforme



consta no link
<https://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=168228>, obtendo conforme documento expedido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Parecer favorável, consoante link <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/parecer/JUSTS1632-2018.pdf>.

Sem prejuízo, referida propositura atende pleito oriundo da Unimed Franca, datado de 23 de novembro de 2021, requerendo-se reservas de vagas para pessoas com autismo, no município de Franca, conforme segue anexo.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

PROJETO DE LEI N° /2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º Os estabelecimentos privados, do município de Franca, com área superior a 1.500 (um mil e quinhentos) metros quadrados, que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com deficiências, ficam obrigados a reservar vagas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sinalizando com placas indicativas e também com a demarcação horizontal com o Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º As vagas referidas no art. 1º devem equivaler ao percentual definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garantindo-se no mínimo uma vaga devidamente sinalizada com as especificações de desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

Art. 3º Nas áreas de estacionamento de uso público e coletivo, em vias públicas, serão reservadas vagas específicas e devidamente sinalizadas conforme definido em legislação específica.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Para que os estabelecimentos possam adequar-se, esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,
Em 07 de fevereiro de 2022.

Antônio Donizete Mercúrio

Vereador

Daniel Bassi

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Franca, 2 de fevereiro de 2022.

Ofício Administrativo nº71/2022.

Porrece 61/2022

Exmos. Srs. Vereadores;

Em análise ao Anteprojeto que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, sinalizando com o símbolo mundial de conscientização do autismo, e dá outras providências” subscrito no Ofício supracitado, o Departamento Jurídico vem perante V. Exas, com as seguintes considerações:

As pessoas portadoras de **deficiência física ou visual** têm direito a vagas especiais em estacionamentos em qualquer lugar do Brasil. As Leis Federais 10.048 e 10.098, ambas do ano de 2000, regulamentadas pelo **Decreto Federal no 5.296/2004**, coordenam sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência física ou visual nos estacionamentos de veículos, definindo inclusive o porte de identificação.

A vaga especial é um direito assegurado por Lei Federal com uso regulamentado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que determina que 5% do total de vagas do estacionamento regulamentado sejam destinadas a idosos e 2% a portadores de deficiência.

As Leis em assunto são federais e apresentam diretrizes para os procedimentos nos municípios, pois cada município é responsável pela implementação, gestão e fiscalização do uso de vagas especiais na sua localidade.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, o uso de vaga especial, sem credencial, é infração sujeita à multa de R\$ 53,20, três pontos na Carteira Nacional de Habilitação e remoção do veículo.

O direito é conferido ao portador de deficiência física, seja ele condutor ou passageiro, que se enquadre em uma das três condições abaixo:

- Pessoas com deficiência física ambulatoria no (s) membro (s) inferior (es). Ou seja, pessoas que, devido a sua deficiência física nas pernas e/ou pés, têm dificuldades para caminhar;
- Pessoas com deficiência física ambulatoria autônoma, decorrente de incapacidade mental. Ou seja, pessoas que, por conta de sua incapacidade mental apresentam dificuldades para andar por si só. Caso o portador não possa assinar, ***há a necessidade de apresentação de documento de representação legal como: Interdição, Curatela ou Procuração.***



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



- Pessoas com mobilidade reduzida temporária, com alto grau de comprometimento ambulatorio, inclusive as com deficiência de deambulação / caminhar temporária mediante solicitação médica. Pessoas que, por alguma razão como, por exemplo, uma cirurgia ficou temporariamente com dificuldades graves para se locomover.

Assim, verifica-se que o autista não está entre os deficientes físicos beneficiados com a reserva de vagas para estacionamento, o que torna legalmente pertinente referida iniciativa, nos moldes indicados na **ADI 2256219-54.2019.0000**.

Este é o Parecer, s.m.j que submetemos à apreciação de V. Exas.

Renovamos protesto de estima e consideração.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini.
Advogada – OAB/SP nº196.722

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Registro: 2020.0000423338****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2256219-54.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EVARISTO DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.256.219-54.2019.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 36.958

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA

(Lei nº 1.804/19)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual “obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa.”

Organização administrativa. Ausência do vício apontado. Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes.

Competência legislativa. *Inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial.*

Imposição de prazos ao Executivo. *Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão “... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação”, contida no art. 4º, da lei local.*

Fonte de custeio. *Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes.*

Ação procedente, em parte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Taquarituba tendo por objeto a **Lei nº 1.804, de 1º de novembro de 2019** (fl. 32), de iniciativa parlamentar, a qual *“obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa.”*

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade. Matéria é de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação à separação dos poderes. Não indicada fonte de custeio. Daí a liminar e reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/13).

Liminar restou deferida pelo I. Des. **FRANÇA CARVALHO**, no impedimento eventual deste Relator (fls. 90/91). Não se manifestaram o d. Procurador-Geral do Estado (fl. 101) e o Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba (fl. 102). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 105/113).

É o relatório.

2. Procedente, em parte, a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Taquarituba tendo por objeto a **Lei nº 1.804, de 1º de novembro de 2019** (fl. 32), de iniciativa parlamentar, com o seguinte teor:

“Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba ficam obrigados a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, conforme consta no Anexo Único, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais reservadas a pessoas com deficiência (PcD), e em estacionamentos e garagens públicas, a seguinte mensagem: ATO DE CIDADANIA – RESPEITA A VAGA PREFERENCIAL.”

“§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:”

“I – Supermercados;”

“II – Bancos;”

“III – Farmácias;”

“IV – Bares;”

“V – Restaurantes;”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“VI – Lotéricas;”

“VII – Lojas em geral;”

“VIII – Similares;”

“**Art. 2º** O não cumprimento desta Lei acarretará em multas e/ou sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal através de decreto.”

“**Art. 3º** O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da expedição do decreto regulamentador, para adequação da presente Lei.”

“**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.”

“**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

“**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.” (fl. 32).

Verifica-se que a lei institui **duas obrigações** aos estabelecimentos do Município de Taquarituba: **(i)** inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, e **(ii)** inserir a mensagem “*Ato de Cidadania – Respeite a vaga preferencial*” nas placas indicativas de vagas preferenciais para pessoas com deficiência (PcD) e em estacionamentos e garagens públicas.

Consoante se verá, no tocante a essas duas obrigações, **ausente** qualquer vício de inconstitucionalidade, sendo possível a disciplina da matéria por lei municipal de iniciativa parlamentar.

De outra parte, à luz do princípio da separação de poderes, de rigor o acolhimento parcial da pretensão, somente para invalidar os dispositivos estipulando prazos para o Poder Executivo adequar e regulamentar a lei.

a) Quanto à separação de poderes.

A Lei nº 1.804/19, no tocante à proteção da pessoa portadora de autismo e outras deficiências, **não** fere a **independência** e **separação dos poderes**.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função*”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Administrativo Brasileiro” – Ed. Malheiros – 30ª edição – 2018 – p. 631).

Conquanto tenha considerado, em caso similar, caracterizada ofensa ao princípio da “**reserva da administração**” (ADIn nº 2.102.402-72.2016.8.26.0000 – p.m.v. j. de 22.03.17, de que fui Relator Designado), impõe-se prestigiar os recentes pronunciamentos deste **Eg. Órgão Especial convalidando** leis municipais dispondo sobre acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro “**a dignidade da pessoa humana**” (art. 1º, III), e inclui o **direito à igualdade** no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º).

Ademais, o Brasil é signatário da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, de 30.03.07, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do **Decreto Legislativo nº 186/08**, comprometendo-se a “*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*” (art. 1º).

Não bastasse, em 2015 foi promulgado o **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15)**, “... *destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*” (art. 1º).

No tocante, especificamente, às pessoas portadoras de **autismo**, destaca-se, na esfera federal, a **Lei nº 12.764/12**, instituindo a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**.

Dentre suas diretrizes, destacam-se a “*participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro*”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autista” (art. 2º, II) e a “responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações” (grifei – art. 2º, VI).

No âmbito do Estado de São Paulo, é de grande importância a **Lei Estadual nº 16.756/18** – também de **iniciativa parlamentar** –, estabelecendo regra análoga à instituída pela normal local ora impugnada:

“Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.”

Ora, como se vê, o ordenamento jurídico, em nível internacional, federal e estadual, alberga a **proteção integral** da pessoa portadora de transtorno do espectro autista, cabendo a **todos os poderes** do Estado – e **não** apenas ao **Poder Executivo** – a adoção de medidas concretas visando à mais ampla **proteção e inclusão social** de tais pessoas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, a lei municipal, ao determinar a inserção, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, **não** interferiu em **atos de gestão**, além de ser mera reiteração local de norma já existente em âmbito estadual.

Da mesma forma, **não** acarretou violação à **reserva de administração** ao determinar a inserção da mensagem “*Ato de Cidadania – Respeite a vaga preferencial*” nas placas indicativas de vagas preferenciais para pessoas com deficiência (PcD) e em estacionamentos e garagens públicas.

A norma apenas complementa, em nível local, as **Resoluções nº 302 e 304** do **CONTRAN**, dispondo sobre a sinalização específica das vagas destinadas a portadores de deficiência.

Ademais, a regra dá prestígio ao princípio da **publicidade e transparência**, aumentando a conscientização dos munícipes e coibindo a prática de estacionar veículos em vagas reservadas às pessoas com deficiência – a qual consiste em **infração gravíssima**, nos termos do **art. 181, XX** do **Código de Trânsito Brasileiro**.

Em suma, a lei municipal apenas reforça a proteção aos portadores do transtorno do espectro autista e aos portadores em deficiência em geral, **não** se imiscuindo em **atos de gestão** reservados ao Chefe do Executivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim decidiu este **Eg. Órgão Especial** em recente caso análogo:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS A INSERÇÃO, NAS PLACAS E AVISOS SINALIZADORES DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO**. LEI MUNICIPAL DELIMITADA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE PROGRAMÁTICA DA NORMA COMPLEMENTAR, DENTRO DOS PRECISOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DA PESSOA DEFICIENTE, AUTISTA. RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A CUIDAR DE MATÉRIA REFERENTE À INFORMAÇÃO E ESTÍMULO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CRIAÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Ação direta julgada improcedente.” (grifei – ADIn nº 2.241.455-97.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 28.08.19 – Rel. Des. **CRISTINA ZUCCHI**).

Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

b) Quanto à competência legislativa do Município.

Embora a questão não tenha sido suscitada pelo autor, convém enfatizar a competência do Município para legislar sobre a matéria, máxime por ter a D. Procuradoria abordado esse ponto em seu parecer (fls. 105/113).

Nas ações diretas de inconstitucionalidade a *causa petendi* é **aberta** permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão (nesse sentido, dentre outros: ADIn nº 2.276.121-27.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 08.05.19, e ADIn nº 2.076.934-04.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 14.08.19, de que fui Relator).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a competência legislativa municipal:

“As competências legislativas suplementares atribuídas aos Municípios devem ser exercidas com observância da legislação estadual e federal. As leis locais instituídas com fundamento na repartição vertical de competências estão, portanto, subordinadas às leis da União e do respectivo Estado.” (MARCELO NOVELINO – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Juspodivm – 15ª edição – 2020 – p. 652).

No caso, como já exposto, a lei municipal encontra-se em perfeita harmonia com a legislação federal e estadual.

Inequívoco o interesse local em concretizar, em âmbito municipal, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de deficiências em geral.

Como bem observado por este **Eg. Órgão Especial** no já mencionado precedente sobre a matéria:

“... mostra-se indubitoso aceitar a existência de normas suplementares municipais, ainda que existentes normas gerais federais ou estaduais sobre a matéria, desde que as normas locais não excedam os limites traçados pela legislação superior vigente ou que venha a vigorar.”

(...)

“Assim sendo, a edição, pelo Poder Público Municipal, de lei regulamentadora do uso do símbolo do Transtorno do Espectro do Autista- TEA, significa a promoção do valor constitucional contido na norma autorizadora federal e na norma constitucional e infraconstitucional estadual, de proteção da pessoa portadora de deficiência, cumprindo o comando estabelecido pelo sistema harmônico em nosso ordenamento jurídico.”

“Ademais, a lei municipal de Leme, ora examinada, reitera os termos da regulamentação estadual e, considerando já existentes placas e avisos de atendimento prioritário a deficientes autistas, complementa a lei estadual, com o fim de atender ao interesse local, indicando o uso de adesivos para a colocação do símbolo do TEA, como meio de promoção do valor contido nos âmbitos federal e estadual.”

“Como se vê, com clareza, a lei objurgada em nada ofende ou ultrapassa o que está prescrito na Constituição Federal (art. 24, inciso XIV e §§ 1º a 4º11) e na Legislação Federal (Lei Ordinária nº 12.764/2012 e Decreto nº 8.368/2014 acima citados), na Constituição Estadual de São Paulo (art. 1912) ou na Lei Estadual (Lei nº 16.756/2018 acima citada). Dentro de todos estes limites referidos, a lei

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*municipal de Leme compartilha da regulamentação estabelecida, no âmbito vertical, e cumpre a finalidade programática da norma suplementar, dentro dos precisos limites desta, **buscando assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa deficiente, autista.** Revela a lei vergastada a preocupação com o deficiente autista residente no Município de Leme, **confirmando com relação a ele a proteção legal estabelecida verticalmente pela legislação federal e estadual.**”*

*“Improcede, assim, a alegação do autor de inexistência de interesse local...” (grifei – ADIn nº 2.241.455-97.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 28.08.19 – Rel. Des. **CRISTINA ZUCCHI**).*

No mesmo sentido, precedente de relatoria do I. Des. **MOACIR PERES** em caso versando sobre a proteção a portadores de deficiência:

“... a edição, pelo ente público, de lei que regulamente uma questão, promovendo o valor constitucional contido na norma autorizadora no caso, a proteção à pessoa portadora de deficiência, é cumprir o comando “o Poder Público promoverá”, ainda que o ato normativo daí resultante imponha obrigação a terceiros.”

(...)

“... a implementação de mecanismos de acessibilidade, com intuito de assegurar o atendimento prioritário das pessoas com deficiência consumidoras, é medida incentivada pela nossa ordem jurídica, como forma de maximizar sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.”

*“Assim, a legislação impugnada, além de não representar uma afronta ao pacto federativo, **acaba por promover, no âmbito local, as intenções veiculadas na legislação federal e estadual, que buscam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência.**” (ADIn nº 2.156.531-90.207.8.26.0000 – p.m.v. j. de 23.05.18 – Rel. Designado Des. **MOACIR PERES**).*

Destaquem-se, ainda, outros precedentes deste **Eg. Órgão Especial convalidando** leis que promovem a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência: ADIn nº 2.105.073-97.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 03.10.18 – Rel. Des. **ALEX ZILENOVSKI**, sobre lei obrigando supermercados a disponibilizar 5% dos carrinhos a crianças com deficiência ou mobilidade reduzida; ADIn nº 2.002.472-13.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 10.10.18 – Rel. Des. **MOACIR PERES**, sobre lei obrigando bares e restaurantes a oferecer cardápio em formato acessível a pessoas com deficiência visual; ADIn nº 2.167.083-80.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 28.11.18 – Rel. Des. **SALLES ROSSI**, sobre lei determinando a implantação de mapas táteis e informações em braile sobre a localização

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de lojas, departamentos, setores, banheiros e outros serviços essenciais, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas; e ADIn nº 2.191.671-54.2018.8.26.0000 – p.m.v. j. de 20.02.19 – Rel. Designado Des. **MÁRCIO BARTOLI**, sobre lei exigindo, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo, dentre outros julgados.

Ausente, pois, violação ao pacto federativo.

c) Imposição de prazos ao Executivo.

De outra parte, os dispositivos impondo prazos para o Executivo “adequar” (**art. 3º**) e regulamentar (**art. 4º**) a lei **estabeleceram** novas atribuições à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do daquele poder, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão.

Ora, tais imposições ao Executivo **não** devem prevalecer, visto **não** ser submisso a pretensão do Poder Legislativo.

Caracteriza-se, na hipótese, afronta aos **arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante**.

Nesse sentido: ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**; ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 08.06.16 – Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI**; ADIn nº 2.038.929-10.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 29.05.19 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**; ADIn nº 2.257.184-66.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 07.08.19 – Rel. Des. **CARLOS BUENO**, dentre inúmeros outros.

Impõe-se a invalidação do **art. 3º** e da expressão “... *no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação*”, contida no **art. 4º da Lei nº 1.804/19**.

d) Quanto à fonte de custeio.

Autor sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da norma por ausência de indicação específica da fonte de custeio.

Todavia, entendo **ausente** nesse ponto, o vício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste **Eg. Órgão Especial** (v.g. ADIn nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 13.02.19 – Rel. Des. **CRISTINA ZUCCHI**; ADIn nº 2.001.373-71.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 22.05.19 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**), inclusive em precedentes de minha Relatoria (ADIn nº 2.186.030-85.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 28.11.18; ADIn nº 2.197.259-42.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 05.12.18; ADIn nº 2262824-50.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 24.04.19, de que fui Relator).

Nesses termos, à luz desse entendimento, **não** há que se falar em inconstitucionalidade por esse fundamento – ausência de indicação específica de fonte de custeio.

Contudo, inequívoco **subsistir** o **vício**, no tocante aos dispositivos estabelecendo prazos para a atuação do Executivo, pelo fundamento anteriormente apontado.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade, julgo **procedente, em parte**, a ação, para o fim de **invalidar** o **art. 3º** e a expressão “... *no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação*”, contida no **art. 4º**, da **Lei nº 1.804**, de **01.11.19**, do Município de Taquarituba, por afronta aos **arts. 5º; 47, incisos II e XIV; e 144** da **Constituição Estadual**.

3. Julgo procedente, em parte, a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)